



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059017-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DA CONCEICAO GARCIA DA CUNHA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2025/50616

Agravo de Instrumento nº 2059017-59.2025.8.26.0000

Agravante: Maria da Conceição Garcia da Cunha

Agravada: Sul America Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Decisão que concedeu prazo derradeiro de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa – Insurgência da autora, que requer o complemento da decisão para constar que a multa relativa aos primeiros 30 dias de descumprimento restou consolidada – Descabimento – Pedido concernente ao cumprimento de tutela provisória e, como tal, deve ser apresentado em incidente próprio (art. 297, parágrafo único, CPC - AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 255, integrada pela de fls. 272, que concedeu o prazo derradeiro de 05 dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

A autora/agravante alega que já há multa vencida, eis que o primeiro prazo concedido para o cumprimento da obrigação já escoou (30 dias – R\$30.000,00). Assim, o trecho da decisão “sob pena de multa” deve se referir somente à decisão posterior ao anúncio de descumprimento da obrigação, pelo qual a agravante havia requerido a majoração da multa, o que foi deferido às fls. 250.

Em suma, sustenta que a multa vencida no valor de R\$30.000,00 já está consolidada, subsistindo o comando que majorou a multa diária e do qual houve pedido de dilação de prazo pela requerida.

Nesses termos, pede que a decisão seja reformada/esclarecida.

Este recurso chegou ao TJ em 26.02, sendo a mim distribuído por prevenção (2003628-89.2025.8.26.0000) no dia 27, com conclusão (fls. 10).

Despacho às fls. 11, sem efeitos pretendidos.

Resposta da agravada às fls. 14/23.

Conclusão em 19.03 (fls. 28).

Caso estudado e voto finalizado no dia 25.

Breve relato.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 06/07).

Por decisão proferida em 13.12 passado, foi deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora para determinar à ré/operadora que a mantenha vinculada no plano de saúde, ou o restabeleça, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00, inicialmente limitada a R\$30.000,00 (fls. 53/56).

A autora noticiou o não cumprimento e pediu a majoração da multa (fls. 65/66, reiterado às fls. 237/239).

Às fls. 250, o magistrado ressaltou que pedidos concernentes a cumprimento de tutela provisória devem ser apresentados em incidente de cumprimento de decisão e, de forma excepcional, reiterou a tutela provisória de fls. 53/56 para cumprimento em 02 dias, sob pena de majoração da multa para R\$2.000,00, limitada a R\$60.000,00.

Às fls. 253/254 a requerida pediu dilação do prazo para cumprimento da obrigação, o que foi deferido pela decisão ora agravada, que deferiu mais 05 dias para cumprimento, “*sob pena de multa*”.

É contra tal ponto que a agravante se insurge,

requerendo o complemento da decisão para que conste que a multa relativa aos primeiros 30 dias de descumprimento da obrigação restou consolidada no valor de R\$30.000,00.

O esclarecimento/complemento da decisão proferida pelo magistrado se dá por meio de embargos de declaração, recurso que, inclusive, já foi manejado pela agravante, restando rejeitado (fls. 272).

O pedido, como já anotou o magistrado na origem (fls. 244 e 250), é concernente ao cumprimento de tutela provisória e, como tal, deve ser apresentado em incidente próprio (art. 297, parágrafo único, CPC).

Não há, portanto, razão para alterar a decisão.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator